



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721881/2018-24
ACÓRDÃO	3002-003.963 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2017

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Adriano Monte Pessoa, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-46.298, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) referente ao período de 01/01/2015 a 30/06/2017.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a empresa autuada realizou, entre os anos de 2015 e 2017, operações de crédito com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Tais operações foram caracterizadas como mútuos, sujeitas, portanto, à incidência do IOF, sem, contudo, ter havido o recolhimento do imposto devido.

O valor do IOF foi apurado mensalmente, com base nos saldos devedores diários, nos termos do trecho a seguir transcrito:

“6. Da síntese das irregularidades detectadas na auditoria

6.1. Das operações de créditos/mútuos realizados com empresas do mesmo grupo econômico sem recolhimento de IOF – 01/01/2015 a 31/12/2017

A empresa auditada realizou operações de créditos com empresas do mesmo grupo econômico, caracterizando-se mútuos e sujeitos à incidência do IOF.

As operações foram realizadas com sua controladora YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA – conta contábil no 1.21.10.010 e com a empresa SUPER TERMINAIS COM E INDÚSTRIA LTDA – Conta contábil no 1.21.10.005.

O IOF não recolhido será cálculo mensalmente com base no somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês e nos acréscimos diários apurados entre 01/01/2015 e 31/12/2017 extraídos das contas contábeis supracitadas, nos termos do Decreto no 6.306/2007 (inciso I, alínea “a”, do art. 7º e seus §§ 15 e 16).”

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, alegando que as operações realizadas configuram movimentações de conta corrente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, as quais se distinguem das operações de mútuo, razão pela qual, segundo sustenta, não haveria incidência do IOF, conforme trecho a seguir transcrito:

“30. Contudo, conforme demonstrado, as referidas operações desenvolvidas pela Impugnante tratam-se de operações de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, que se diferenciam daquelas envolvendo mútuo, a justificar a não incidência do IOF.

31. No caso, estariam presentes os requisitos que caracterizam uma operação de conta corrente, tais como, (i) a existência de uma série de operações sucessivas e recíprocas, cuja liquidação se dará em momento posterior, (ii) a inexistência da figura de credor e devedor, (iii) a impossibilidade de cobrança de juros, eis que não há crédito ou débito quando os lançamentos são realizados, e (iv) a inexistência de prazo para liquidação, com possibilidade de exigência do saldo apenas quando do término da operação.”

Em julgamento, acordaram os membros da 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2017

MÚTUO ENTRE EMPRESAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

Irresignada com a decisão proferida, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, ora em análise, visando à reforma integral do acórdão recorrido, reiterando integralmente os argumentos anteriormente apresentados em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

O ponto central da defesa reside na alegação de que as **operações de conta corrente realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico** se diferenciam das **operações de mútuo**, o que justificaria, segundo a Recorrente, a **não incidência do IOF**.

Para a adequada compreensão da controvérsia, é essencial examinar as principais características e distinções entre essas duas modalidades contratuais.

Sobre o tema, vale destacar trecho do artigo¹ de autoria de Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino, no qual os autores cotejam a natureza jurídica do contrato de mútuo com a dos contratos de conta corrente, evidenciando as distinções estruturais e funcionais entre essas figuras contratuais:

Mútuo é o contrato de empréstimo que nasce a partir do instante em que uma das partes (mutuante) transfere (o domínio de) uma coisa fungível a outra (mutuário), que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Conforme explica Pontes de Miranda¹, a causa do mútuo não está na transferência da propriedade, mas “no uso e disponibilidade do bem mutuado”, já que “só se transfere a propriedade porque disso se precisa para se poder dar ao mutuário o gozo do bem mutuado”. Como pressupõe uma restituição de bem equivalente (contraprestação futura), o contrato de mútuo é economicamente um “contrato de crédito”. Assim, o mútuo é uma (i) espécie de empréstimo, caracterizada pela (ii) transferência do domínio da coisa, possuindo natureza (iii) real e (iv) unilateral, podendo ser oneroso ou gratuito.

Conforme explica Pontes de Miranda², a causa do mútuo não está na transferência da propriedade, mas “no uso e disponibilidade do bem mutuado”, já que “só se transfere a propriedade porque disso se precisa para se poder dar ao mutuário o gozo do bem mutuado”. Como pressupõe uma restituição de bem equivalente (contraprestação futura), o contrato de mútuo é economicamente um “contrato de crédito”.

Assim, o mútuo é uma (i) espécie de empréstimo, caracterizada pela (ii) transferência do domínio da coisa, possuindo natureza (iii) real e (iv) unilateral, podendo ser oneroso ou gratuito.

Em que pese não haja regulamentação específica sobre o contrato de conta corrente, o legislador pressupõe a sua existência.

Diante disso, não se pode ver um mútuo no contrato de conta corrente, e, por isso, não se pode sujeitá-lo ao IOF-crédito. São contratos com naturezas distintas. Ora, se o legislador ordinário optou por se vincular ao contrato de mútuo, não se há de estender o campo de incidência do IOF-crédito aos contratos de conta corrente. Aliás, não é por acaso que, segundo Pontes de Miranda, “[p]elo contrato de contacorrente, não se mutua”. Basta confrontar esses dois negócios jurídicos, tendo em mente a inconfundível natureza de cada um, que as diferenças se evidenciam. Para facilitar o cotejo entre esses contratos, vale a Tabela 1 abaixo:

Mútuo	Conta corrente
Causa: uso e disponibilidade de bem fungível	Causa: facilitar as relações negociais mediante conta comum
Real	Consensual
Unilateral (obrigação do mutuário: restituir bem equivalente)	Bilateral (obrigações das partes: receber as remessas e anotá-las na conta corrente)
Gratuito/oneroso	Oneroso

¹ IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente? Disponível em <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/2309/2126/7252>

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – parte especial – direito das obrigações: mútuo. Mútuo a risco. contrato de conta corrente. Abertura de crédito. Assinação e acrédito. Depósito*. Tomo XLII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963, p. 10 e 18.

Conforme demonstra a Tabela 1, os contratos de mútuo e de conta corrente se diferenciam em diversos aspectos.

No contrato de mútuo, a causa está diretamente relacionada ao uso e à disponibilidade de um bem fungível, cuja propriedade é transferida ao mutuário. Já no contrato de conta corrente, as partes, com o intuito de facilitar suas relações negociais, instituem uma conta comum (ou caderneta), na qual registram as movimentações de créditos e débitos — envolvendo bens, serviços, valores monetários, entre outros. Assim, no contrato de conta corrente, o eventual uso ou disponibilidade de um bem fungível ocorre de forma incidental, não constituindo a razão principal do acordo entre as partes. Ao contrário, no mútuo, essa é precisamente a finalidade do contrato: permitir o uso e a apropriação de um bem fungível por parte do mutuário.

No mútuo, a transferência do direito de propriedade sobre a coisa fungível é pressuposto essencial para a existência do negócio. Somente o mutuário assume uma obrigação — a de restituir outro bem de mesma espécie, qualidade e quantidade. Por essa razão, trata-se de um contrato unilateral. Já no contrato de conta corrente, todos os contratantes assumem obrigações recíprocas: devem aceitar as remessas realizadas e registrá-las na conta. Essa reciprocidade de obrigações caracteriza o contrato de conta corrente como bilateral.

Outro ponto relevante: no mútuo, o mutuante é sempre o credor — é ele quem entrega o bem fungível, aperfeiçoando o contrato. O mutuário, por sua vez, é sempre o devedor, pois passa a deter a propriedade do bem e deve devolvê-lo em termos equivalentes, conforme dispõe o art. 586 do Código Civil. Não há possibilidade de o mutuante se tornar devedor do mutuário no âmbito do mesmo contrato.

Em contraste, no contrato de conta corrente, não é possível determinar, durante a execução do contrato, quem é credor ou devedor. Apenas com o encerramento da conta e a consequente apuração do saldo final é que se define qual das partes será credora ou devedora da outra.

Feitas essas considerações, passemos a analisar o caso concreto:

Conforme consta no Relatório Fiscal, a escrituração contábil da AURORA TERMINAIS, teve inúmeros lançamentos contábeis no grupo ativo imobilizado, subgrupo ativo realizável a longo prazo e em contas classificadas como “**EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS**”.

Não bastasse a própria nomenclatura utilizada — “**Empréstimos a Terceiros**” — já evidenciar que as operações registradas nessa conta não apresentam as características de um contrato de conta corrente, mas sim de operações típicas de crédito realizadas com empresas coligadas, **a documentação contábil demonstra a existência de diversos lançamentos a débito. Diferentemente do que a Recorrente alega, não se trata de uma conta única com movimentações de débitos e créditos recíprocos, mas de uma conta específica intitulada “Empréstimos a Terceiros”, na qual constam apenas saídas de valores.**

Ademais, cumpre ressaltar que os registros contábeis gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que eventual questionamento quanto à sua correção ou fidedignidade depende da apresentação de prova em sentido contrário pela parte interessada.

CPC

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preenchem os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Todavia, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados em sua defesa.

Da incidência de IOF

O CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus art. 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado no art. 63, I e art. 66 do CTN, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, *verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à

incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Os art. 2º, I, “a” e 3º, §3º, III, do Decreto nº 6.306/2007 dispõem:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
- c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

- I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);
- II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);
- III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

O que decorre da leitura dos dispositivos supracitados é que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsomem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/9/2003), fixou o

entendimento de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras".

Dessa forma, não existe óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins empresariais.

Assim, o IOF incide sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica. Então, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo, importa a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante.

Configura-se o mútuo como o empréstimo de coisas fungíveis, ficando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil/2002, abaixo transcritos:

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Logo, uma vez identificados os atributos inerentes ao mútuo, a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito ter sido entregue ou disponibilizado por meio de outra forma.

Ademais, convém destacar que os artigos mencionados, especialmente o artigo 7º da Instrução Normativa nº 907/09 — que aparenta ser a norma mais alinhada com a argumentação da Recorrente — não estabelecem qualquer distinção entre o contrato de mútuo comercial e o mútuo celebrado entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide

somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

- *contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;*
- *fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua*
- *objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário;*
- *base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.*

Portanto, para a configuração do fato gerador do IOF, mesmo que entre empresas do mesmo grupo econômico, basta a disponibilização dos recursos em dinheiro.

Cabe destacar alguns precedentes do CARF sobre o tema:

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso, constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla.

(CARF – Acórdão 3401-002.490, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 29/01/14)

MÚTUO, SEM PRAZO, DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

LANÇAMENTO. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE ERROS NA CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Tendo sido o lançamento fundamentado nos registros contábeis da autuada, cabe a esta comprovar a inexatidão destes registros e, quando não logra fazê-lo, deve ser mantida a autuação.

(CARF – Acórdão 3302-002.264, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 20/08/13)

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta-corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

(CARF – Acórdão 3402-003.019, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 26/04/16)

Dessa forma, não tendo a Recorrente comprovado que os lançamentos contábeis utilizados na autuação não refletem a realidade dos fatos, e considerando que tais registros demonstram a ocorrência de aportes financeiros sucessivos, caracterizando-se como verdadeiras operações de crédito, não há que se acolher o pleito de cancelamento do lançamento tributário.

Desse modo, evidencia-se, pelos elementos constantes dos autos, que as movimentações registradas a débito nas contas contábeis em questão possuíam natureza tipicamente financiadora entre as empresas ligadas, configurando-se, portanto, operações equivalentes a mútuos, sujeitas à incidência do IOF.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ⁱ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – parte especial – direito das obrigações: mútuo. Mútuo a risco. contrato de conta corrente. Abertura de crédito. Assinação e credi- tivo. Depósito.* Tomo XLII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963, p. 10 e 18.